



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.953-B, DE 2019**

**(Do Sr. Helio Lopes)**

Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, para exigir a informação, nos documentos fiscais ou equivalentes, de todos os tributos federais, estaduais e municipais incluídos nos preços de venda das mercadorias e serviços; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. CAPITÃO FÁBIO ABREU); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e das Emendas 1 e 2, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

### I - Projeto inicial

### II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

### III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 5º Deverão ser computados todos os tributos federais, estaduais e municipais que tenham incidência, direta ou indireta, nos preços da venda, em todas as etapas da produção, tanto nas operações no mercado interno quanto na importação.

.....

§ 7º Na hipótese de incidência do imposto sobre a importação, bem como da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), todos os fornecedores constantes das diversas cadeias produtivas deverão fornecer aos adquirentes, em meio magnético, os valores dos 2 (dois) tributos individualizados por item comercializado.

.....

§ 10. A indicação relativa ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) restringe-se aos produtos financeiros sobre os quais ele incida diretamente.

§ 11. A indicação relativa à Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) se limitará à tributação incidente sobre a operação de venda ao consumidor.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 6º do art. 1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012.

## JUSTIFICAÇÃO

A transparência é um dos pilares da democracia. Nesse sentido, é direito do cidadão conhecer a real carga tributária que onera nossa economia. Isso é especialmente importante em um país onde a carga tributária incidente sobre o consumo equivale a cerca da metade de toda a arrecadação de tributos<sup>1</sup>. Essa obrigação, inclusive, está estampada no § 5º do art. 150 da Constituição Federal, que determina que a lei institua medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

A Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, deu um primeiro passo nesse sentido, ao dispor que, nos documentos fiscais ou equivalentes emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, deverá constar a

<sup>1</sup> A carga tributária incidente sobre bens e serviços atingiu 48,44% da arrecadação tributária total em 2017. Fonte: MINISTÉRIO DA FAZENDA. RECEITA FEDERAL. Carga Tributária no Brasil – 2017 (Análise por Tributo e Bases de Incidência). Brasília: MF/RFB, 2018. Fl. 5. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/carga-tributaria-2017.pdf>. Acesso em: 14/3/2019.

informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos preços de venda.

O problema é que essa lei, apesar de afirmar que deveriam ser informados todos os tributos no **caput** do seu art. 1º, optou por elencar apenas alguns deles, deixando incidências importantes de fora. Isso destoa do mandamento constitucional e macula o princípio da transparência, que, apesar de não constar literalmente na Constituição, é uma das regras mais importantes para harmonizar a relação entre a Administração Pública e os cidadãos.

Nesse sentido, este projeto de lei retira da Lei nº 12.741, de 2012, a listagem exaustiva dos tributos que devem ser informados, e passa a exigir a apresentação de todos os tributos federais, estaduais e municipais que tenham incidência, direta ou indireta, nos preços da venda, em todas as etapas da produção, tenham sido eles pagos nas operações no mercado interno ou na importação. Essa determinação mais genérica obrigará que cada elo da cadeia produtiva destaque todos os tributos que influíram na composição do preço.

Optamos, também, por revogar o § 6º do art. 1º da Lei nº 12.741, de 2012, que só obrigava a informação dos tributos incidentes sobre a importação no caso de produtos que representassem percentual superior a 20% do preço de venda. Ora, tal restrição vai contra o espírito da norma, que exige a informação de TODOS os tributos que influenciaram na formação do valor cobrado do consumidor. Foi necessário, também, adaptar a redação de alguns dispositivos que faziam referência à antiga lista exaustiva.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2019.

Deputado HELIO LOPES

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

---

**Seção II**  
**Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; [\*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)\*](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. [\*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013\)\*](#)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)\*](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação

ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

## **LEI Nº 12.741, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.

§ 1º A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.

§ 2º A informação de que trata este artigo poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

§ 3º Na hipótese do § 2º, as informações a serem prestadas serão elaboradas em termos de percentuais sobre o preço a ser pago, quando se tratar de tributo com alíquota ad valorem, ou em valores monetários (no caso de alíquota específica); no caso de se utilizar meio eletrônico, este deverá estar disponível ao consumidor no âmbito do estabelecimento comercial.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os tributos que deverão ser computados são os seguintes:

I - Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);  
 II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);  
 III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);  
 IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);  
 V - (VETADO);  
 VI - (VETADO);  
 VII - Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) - (PIS/Pasep);  
 VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);  
 IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide).

§ 6º Serão informados ainda os valores referentes ao imposto de importação, PIS/Pasep/Importação e Cofins/Importação, na hipótese de produtos cujos insumos ou componentes sejam oriundos de operações de comércio exterior e representem percentual superior a 20% (vinte por cento) do preço de venda.

§ 7º Na hipótese de incidência do imposto sobre a importação, nos termos do § 6º, bem como da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, todos os fornecedores constantes das diversas cadeias produtivas deverão fornecer aos adquirentes, em meio magnético, os valores dos 2 (dois) tributos individualizados por item comercializado.

§ 8º Em relação aos serviços de natureza financeira, quando não seja legalmente prevista a emissão de documento fiscal, as informações de que trata este artigo deverão ser feitas em tabelas afixadas nos respectivos estabelecimentos.

§ 9º ( VETADO).

§ 10. A indicação relativa ao IOF (prevista no inciso IV do § 5º) restringe-se aos produtos financeiros sobre os quais incida diretamente aquele tributo.

§ 11. A indicação relativa ao PIS e à Cofins (incisos VII e VIII do § 5º), limitar-se-á à tributação incidente sobre a operação de venda ao consumidor.

§ 12. Sempre que o pagamento de pessoal constituir item de custo direto do serviço ou produto fornecido ao consumidor, deve ser divulgada, ainda, a contribuição previdenciária dos empregados e dos empregadores incidente, alocada ao serviço ou produto.

Art. 2º Os valores aproximados de que trata o art. 1º serão apurados sobre cada operação, e poderão, a critério das empresas vendedoras, ser calculados e fornecidos, semestralmente, por instituição de âmbito nacional reconhecidamente idônea, voltada primordialmente à apuração e análise de dados econômicos.

.....  
 .....

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2019

Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, para exigir a informação, nos documentos fiscais ou equivalentes, de todos os tributos federais, estaduais e municipais incluídos nos preços de venda das mercadorias e serviços.

**Autor:** Deputado HELIO LOPES

**Relator:** Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

## I - RELATÓRIO

A proposição pretende alterar a Lei nº 12.741/2012, cujo objetivo é informar o consumidor sobre o valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais incidentes na compra de bens e serviços.

Atualmente a Lei 12.741/2012 prevê a informação relativa apenas aos seguintes tributos: ICMS, ISS, IPI, Imposto de Importação, Contribuição Social para o PIS/Pasep, Cofins e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide).

A proposição pretende inovar ao obrigar que haja informação sobre todos os tributos federais, estaduais e municipais, com incidência direta ou indireta.

No que tange ao Imposto de Importação, atualmente a Lei obriga a informação apenas para produtos cujos insumos ou componentes sejam advindos de operações de comércio exterior e representem percentual superior a 20% (vinte por cento) do preço de venda. A proposição retira essa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212377882000>



previsão, de forma a abarcar qualquer insumo que tenha origem importada. São oferecidas outras alterações para harmonizar o texto resultante das inovações.

O autor justifica a proposição alegando que é direito do cidadão, inscrito na Constituição, conhecer a real carga tributária que incide na economia brasileira. Entretanto o autor entende que há uma contradição quando a Lei 12.741/2012 prevê a informação relativa a apenas alguns tributos, enquanto o caput do art. 1º da mesma Lei dispõe que deverá ser informado o valor de todos os tributos dos entes federativos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito inclusive), e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende aperfeiçoar a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que obriga a disponibilização de informação ao consumidor sobre eventuais tributos incidentes na venda de mercadorias e serviços. Atualmente o texto da norma não abrange todas as possibilidades de incidência tributária, e a alteração oferecida pelo projeto é no sentido de aumentar a sua abrangência para todos os tributos que possam incidir sobre operações de venda de mercadorias e serviços.

É de conhecimento amplo a complexidade da estrutura tributária no País, com excessividade de normas de entendimento nada simples mesmo para tributaristas. Some-se a essa dificuldade a produção diária de novas regras de tributação pelos três entes da federação. Como se



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212377882000>



não bastasse, não existe padronização normativa entre entes de mesmo nível federativo, ou seja, para cada Estado e Município, é necessário um entendimento próprio das regras tributárias de cada ente. Se a tarefa de adequação tributária já se faz hercúlea para os empresários, o que se pode dizer da compreensão por parte dos consumidores? O resultado final é a resignação do consumidor em simplesmente pagar o preço sem ter a mínima consciência do que é custo de mercadoria, lucro do empresário e custo tributário. A proposição se esforça por conscientizar o consumidor sobre a parcela tributária que efetivamente incide no preço.

Mais cruel ainda é o resultado final da tributação, ou seja, uma carga tributária extorsiva, cujo resultado é uma drenagem substancial do PIB para o pagamento de tributos. Em 2019, cerca de 37% de toda a riqueza produzida no País foi drenada para os cofres públicos. Em outras palavras, quando um empresário vende sua mercadoria, no final das contas fatura apenas um pouco mais 60% do preço final, um grande incentivo a procurar alternativas produtivas em outros países. Dessa forma, não surpreende o recente movimento de grandes indústrias optarem por retirar suas plantas produtivas do Brasil, como ocorreu recentemente com a decisão de a FORD planejar o fechamento de suas fábricas na Bahia, Ceará e São Paulo.

A relevância do projeto em tela é justamente trazer o consumidor para compor a força de pressão por mudanças no sentido de uma estrutura tributária mais enxuta e menos onerosa. Nos moldes dos famosos impostômetros instalados em alguns municípios brasileiros, a proposição tenta dar transparência ao descalabro tributário. Entretanto a proposição vai um pouco mais além, tentando apresentar o efeito direto da tributação nos bolsos do consumidor.

Concordamos com o autor quanto à insuficiência da informação atualmente obrigatória ao consumidor. Assim, faria sentido a ampliação do rol de tributos, pois, feito como é hoje, pode-se passar a impressão de um custo tributário aceitável, já que outros tributos incidentes sobre o preço não se revelam ao consumidor.



Devemos, contudo, não ignorar as possibilidades pragmáticas da obrigação proposta. É necessário computar as dificuldades para o empresário satisfazer as obrigações propostas. Na prática cada empresário ficaria obrigado a estruturar uma complexa operação de custeio para adequadamente distribuir tributos indiretos sobre cada mercadoria vendida. Mesmo que não houvesse este óbice, a informação ficaria pobre, pois uma mesma mercadoria vendida por diferentes empresários poderia em um caso sofrer incidência indireta de IPVA, enquanto outra não sofreria na eventualidade de o empresário deste último caso terceirizar a sua frota. Com o objetivo de atenuar essa lacuna, achamos adequado propor uma emenda ao projeto, para incluir ao rol da Lei 12.741/2012 apenas os tributos que apenas diretamente contribuem para a formação do preço da mercadoria ou serviço.

Do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.953, de 2019, com a Emenda anexa.**

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU  
Relator

2021-2575



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212377882000>



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO  
E SERVIÇOS****PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2019**

Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, para exigir a informação, nos documentos fiscais ou equivalentes, de todos os tributos federais, estaduais e municipais incluídos nos preços de venda das mercadorias e serviços.

**EMENDA Nº 1 / CDEICS**

Na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei 1.953, de 2019, ao art. 1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, dê-se a seguinte redação ao §5º:

" § 5º Deverão ser computados todos os tributos federais, estaduais e municipais que tenham incidência direta nos preços da venda, em todas as etapas da produção, tanto nas operações no mercado interno quanto na importação."

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU  
Relator

2021-2575



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212377882000>



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E SERVIÇOS - CDEICS**

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2019

Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, para exigir a informação, nos documentos fiscais ou equivalentes, de todos os tributos federais, estaduais e municipais incluídos nos preços de venda das mercadorias e serviços.

**Autor:** Deputado HELIO LOPES

**Relator:** Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

Conforme sugestão dos membros da Comissão, acatada por este Relator, ficou definido que esta lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial, tal entendimento modifica o Art. 2º do Projeto de Lei 1953/19.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.953, de 2019, com a emenda já apresentada no Parecer e com a nova emenda apresentada à seguir, a fim de contemplar a sugestão dos membros da Comissão de inserir uma vacatio legis de 180 dias.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

Relator



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO  
E SERVIÇOS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2019**

Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, para exigir a informação, nos documentos fiscais ou equivalentes, de todos os tributos federais, estaduais e municipais incluídos nos preços de venda das mercadorias e serviços.

**EMENDA Nº 2**

Dê-se a seguinte redação ao Art. 2º do Projeto de Lei 1.953, de 2019:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU  
Relator



\* C B D 2 1 0 5 6 0 1 9 8 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2019**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.953/2019, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Fábio Abreu, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Geninho Zuliani, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp, Juninho do Pneu, Neri Geller e Totonho Lopes.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215632576200>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2019**

Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, para exigir a informação, nos documentos fiscais ou equivalentes, de todos os tributos federais, estaduais e municipais incluídos nos preços de venda das mercadorias e serviços.

**EMENDA Nº1 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PL  
Nº 1.953, DE 2019**

Na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei 1.953, de 2019, ao art. 1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, dê-se a seguinte redação ao §5º:

" § 5º Deverão ser computados todos os tributos federais, estaduais e municipais que tenham incidência direta nos preços da venda, em todas as etapas da produção, tanto nas operações no mercado interno quanto na importação."

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

**Deputado OTTO ALENCAR FILHO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217314318500>



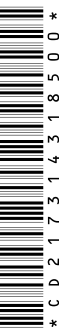
**Presidente**

Apresentação: 27/05/2021 17:31 - CDEICS  
EMC-A 1 CDEICS => PL 1953/2019

**EMC-A n.1**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217314318500>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2019**

Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, para exigir a informação, nos documentos fiscais ou equivalentes, de todos os tributos federais, estaduais e municipais incluídos nos preços de venda das mercadorias e serviços.

**EMENDA Nº2 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PL  
Nº 1.953, DE 2019**

Dê-se a seguinte redação ao Art. 2º do Projeto de Lei 1.953, de 2019:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

**Deputado OTTO ALENCAR FILHO**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218921888900>

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2019

Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, para exigir a informação, nos documentos fiscais ou equivalentes, de todos os tributos federais, estaduais e municipais incluídos nos preços de venda das mercadorias e serviços.

**Autor:** Deputado HELIO LOPES

**Relator:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Hélio Lopes, que propõe alterar a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, para exigir a informação, nos documentos fiscais ou equivalentes, de todos os tributos federais, estaduais e municipais incluídos nos preços de venda das mercadorias e serviços.

Na justificativa ao projeto, o Parlamentar esclarece que “a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, deu um primeiro passo nesse sentido, ao dispor que, nos documentos fiscais ou equivalentes emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, deverá constar a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos preços de venda. O problema é que essa lei, apesar de afirmar que deveriam ser informados todos os tributos no caput do seu art. 1º, optou por elencar apenas alguns deles, deixando incidências importantes de fora. Isso destoa do mandamento constitucional e macula o princípio da transparência, que, apesar de não



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217178342800>



constar literalmente na Constituição, é uma das regras mais importantes para harmonizar a relação entre a Administração Pública e os cidadãos”.

A proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e possui regime de tramitação ordinária, devendo tramitar pelas comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No âmbito da CDC, não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Na CDEICS foram aprovadas as Emendas n. 1 e n. 2, que analisaremos a seguir.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O PL n. 1.953, de 2019, tem o nobre objetivo de aperfeiçoar o atual marco legal do Imposto na Nota. A Lei nº 12.741, promulgada em 2012, e longamente debatida em ambas as Casas do Congresso, representou importante passo no incremento da transparência tributária e na proteção ao consumidor brasileiro.

Caso aprovada proposição, daremos um passo adicional nesse sentido. Passados quase dez anos de vigência da Lei do Imposto na Nota, percebe-se a necessidade de maior racionalização do comando legal de transparência. Nesse sentido, o PL propõe que em vez de previsão legal exaustiva de todos os tributos que devem ser informados em documentos fiscais, priorize-se o fornecimento de informações referentes a todos os tributos federais, estaduais e municipais que tenham incidência, direta ou indireta, nos preços da venda, em todas as etapas da produção, tenham sido eles pagos nas operações no mercado interno ou na importação.

A troca de uma previsão legal exaustiva por uma previsão mais genérica tem o mérito de obrigar que cada elo da cadeia produtiva destaque todos os tributos que influíram na composição do preço. Com o mesmo intuito



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217178342800>

de ampliar a transparência do sistema tributário, o autor da proposição propõe ainda revogar a obrigação legal que restringe a informação dos tributos incidentes sobre a importação apenas no caso de produtos que representem percentual superior a 20% do preço de venda.

Fica claro, portanto, de se tratar de projeto de lei de suma importância para a proteção dos consumidores brasileiros. De fato, o artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor prevê como direito básico do consumidor a obtenção de informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, incluindo a especificação correta dos tributos incidentes.

No âmbito da CDEICS, duas emendas foram aprovadas, a primeira tem o objetivo de inserir dispositivo no PL que esclareça que “deverão ser computados todos os tributos federais, estaduais e municipais que tenham incidência direta nos preços da venda, em todas as etapas da produção, tanto nas operações no mercado interno quanto na importação”. A segunda emenda prevê uma cláusula de vigência de 180 dias para a proposição. Somos da opinião que ambas as emendas têm o mérito de aperfeiçoar o texto inicial do PL n. 1.953, de 2019.

Pelos motivos acima expostos, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 1.953, de 2019, e das Emendas n. 1 e n. 2, da CDEICS.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO  
Relator

2021-14462



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217178342800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.953/2019 e das Emendas 1 e 2, adotadas pela CEDEICS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Celso Russomanno - Presidente, Jorge Braz - Vice-Presidente, André Ferreira, Eli Borges, Ivan Valente, Leda Sadala, Márcio Marinho, Weliton Prado, Celina Leão, Daniel Trzeciak, Darci de Matos, Eli Corrêa Filho, Francisco Jr., Gilson Marques, Paulo Pimenta, Ricardo Izar e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210930948500>

